



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ATO NORMATIVO Nº 001 20 de Dezembro de 2014

Dispõe sobre a criação do Código de Ética do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU

FLÁVIO BELLARD GOMES, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 89, inciso XV da Lei Municipal n.º 2.650, de 16 de Fevereiro de 2005,

CONSIDERANDO os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência à luz do que preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 37;

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU é o Gestor do Regime Próprio de Previdência Social deste Município; e

CONSIDERANDO a necessidade de firmar o compromisso público e formal do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba com a ética;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento das relações interpessoais.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento às normas editadas pelo Ministério da Previdência Social;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de altos padrões de conduta profissional na gestão do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de Ubatuba

RESOLVE:

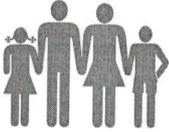
Art. 1º- Instituir o Código de Ética Profissional do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU, na forma do Anexo I.

Art. 2º- As disposições do presente Código de Ética serão interpretadas à luz das normas constantes na Lei nº 2.995, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Ubatuba.

Art. 3º- Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

IPMU - Ubatuba, 20 de dezembro de 2014.

Flávio Bellard Gomes
Presidente do Instituto de Previdência
Municipal de Ubatuba



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ANEXO I

I- DOS FUNDAMENTOS

Art. 1.º- Este Código de Ética reflete os valores, princípios e padrão de comportamento assumidos pelos servidores e conselheiros do **IPMU**, que conduzirão suas práticas orientados e motivados por princípios éticos:

- ✓ Cidadania;
- ✓ Coerência;
- ✓ Competência;
- ✓ Comprometimento;
- ✓ Controle;
- ✓ Criatividade;
- ✓ Ética;
- ✓ Flexibilidade;
- ✓ Honestidade;
- ✓ Integridade;
- ✓ Justiça;
- ✓ Organização;
- ✓ Planejamento;
- ✓ Profissionalismo;
- ✓ Qualidade no atendimento;
- ✓ Respeito;
- ✓ Trabalho em equipe; e
- ✓ Transparência

Art. 2.º- O objetivo deste Código é valorizar e promover a observância dos valores éticos nas ações e relacionamentos do **IPMU**, de seus servidores e conselheiros, promovendo a transparência nas relações institucionais do **IPMU**.

Art. 3.º- A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais devem nortear os servidores e conselheiros do **IPMU**, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele.

Art. 4.º- Os servidores e conselheiros do **IPMU** não poderão desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o probo e o ímprobo, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5.º- A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta dos servidores e conselheiros do **IPMU**, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

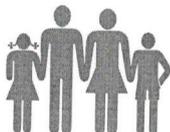
Art. 6.º- O trabalho desenvolvido pelos servidores e conselheiros do **IPMU** perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

Art. 7.º- A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor ou conselheiro do **IPMU**. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

Art. 8.º- A publicidade dos atos e processos administrativos constitui requisito de moralidade e é de observância obrigatória, ensejando sua omissão em comprometimento ético contra o bem comum, salvo os casos que envolvam questão de segurança nacional, instrução de procedimento administrativo ou judicial de natureza criminal, superior interesse da Administração, devidamente justificado e situações em que o sigilo seja necessário.

Art. 9.º- Toda pessoa tem direito à verdade. Os servidores ou conselheiros do **IPMU** não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária às motivações da própria **IPMU** pessoa interessada ou da Administração Pública.

Art. 10.º- A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento,



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

às instalações, à Autarquia ou ao Município, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

Art. 11.- Deixar os servidores ou conselheiros do **IPMU**, qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, caracteriza atitude antiética, se feito de modo deliberado ou premeditado.

Art. 12.- Os servidores ou conselheiros do **IPMU** devem prestar atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

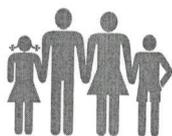
Art. 13.- Toda ausência injustificada dos servidores ou conselheiros do **IPMU** de seu local de trabalho, no horário que lhe incumbe cumprir, é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas, salvo motivo de força maior ou imperiosa e legítima necessidade.

II- DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 14.- Os servidores e conselheiros do **IPMU** devem observar e praticar os princípios definidos neste Código.

Art. 15.- São deveres fundamentais dos servidores e conselheiros do **IPMU**:

- ✓ abster-se de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
- ✓ apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- ✓ aspirar à liderança em atividades e resultados, de forma ética, realizando seu trabalho com responsabilidade, honestidade e lealdade;
- ✓ assumir claramente a responsabilidade pela execução do seu trabalho e pelos pareceres e opiniões profissionais de sua autoria;
- ✓ atuar de modo a assegurar a exatidão e a qualidade na realização do trabalho sob sua responsabilidade profissional;
- ✓ comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;
- ✓ conhecer as normas legais ou regulamentares que regem o exercício de suas atividades profissionais emanadas pelas entidades governamentais, bem como políticas e diretrizes internas e externas aplicáveis à sua função e aos objetivos do **IPMU**;
- ✓ cumprir com as obrigações inerentes ao seu cargo ou função pessoalmente;
- ✓ cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;
- ✓ desempenhar as atribuições do cargo ou função de que seja titular;
- ✓ escolhendo quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;
- ✓ evitar situações que gerem conflitos de interesse ou que apenas aparentem a existência destes;
- ✓ exercer com moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos segurados do **IPMU**;
- ✓ exercer com zelo e dedicação a sua atividade e manter respeito à hierarquia, bem como dispensar atenção, presteza e urbanidade às pessoas em geral;
- ✓ exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento;
- ✓ facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;
- ✓ jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
- ✓ manter clareza de posições e decoro, com vistas a motivar respeito e confiança do público em geral;
- ✓ manter com os segurados do **IPMU** relacionamento de confiança, integridade, transparência e respeito;
- ✓ manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos adequados à sua organização e distribuição;
- ✓ manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente ao setor onde exerce suas funções;
- ✓ ouvir o segurado do **IPMU** com atenção e respeito e encaminhar suas solicitações e reclamações às áreas responsáveis, garantindo o retorno rápido e eficiente;
- ✓ pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e probidade;
- ✓ prevenir e evitar conflitos de interesse de qualquer natureza;
- ✓ questionar e buscar soluções para fazer sempre o melhor;



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

- ✓ reportar-se à chefia imediata sempre que necessário ou entender pertinente para buscar a resolução de conflitos;
- ✓ resistir e denunciar todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas;
- ✓ respeitar e praticar o Código de Ética;
- ✓ respeitar sempre a confidencialidade das informações;
- ✓ ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
- ✓ ser cortês, ter disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção;
- ✓ ser objetivo, positivo, transparente, parceiro e estar disposto para ouvir e entender o outro.
- ✓ ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;
- ✓ ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Público;
- ✓ trabalhar em equipe, com visão integrada dos serviços prestados pelo **IPMU**, para oferecer o melhor atendimento aos nossos beneficiários;
- ✓ zelar pela proteção do patrimônio público, com a adequada utilização das informações, dos bens, equipamentos e demais recursos colocados à disposição para a gestão eficaz dos trabalhos

III- Das Vedações

Art. 16 - É vedado aos servidores e conselheiros do **IPMU**:

- ✓ alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- ✓ desviar os servidores e conselheiros do IPMU para atendimento a interesse particular;
- ✓ fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- ✓ iludir ou tentar iludir qualquer segurado que necessite do atendimento prestado pelo **IPMU**;
- ✓ o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- ✓ permitir que perseguições, simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o segurado ou com colegas hierarquicamente superiores, inferiores ou de mesmo nível;
- ✓ pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- ✓ prejudicar deliberadamente a reputação de outros Agentes Públicos ou de segurados que deles dependam;
- ✓ retirar da sede do **IPMU**, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- ✓ usar de artifícios para dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

IV- DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17- Os deveres éticos dos servidores e conselheiros do **IPMU** compreendem a concretização dos direitos e interesses legítimos dos segurados e seus beneficiários pensionistas, almejando a otimização dos resultados com vistas ao cumprimento dos objetivos do RPPS.

V- DA PRIVACIDADE E DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 18- Os servidores e conselheiros do **IPMU**, devem manter em sigilo todas as informações que, se divulgadas, possam trazer prejuízo à Entidade, colaboradores, segurados e beneficiários pensionistas e sociedade.

Art. 19- Os servidores e conselheiros do **IPMU** devem evitar exposições públicas e comentários indevidos que coloquem em risco a imagem do **IPMU**.

Parágrafo único. Nos relacionamentos profissionais internos e externos, os servidores e conselheiros do **IPMU** devem praticar os ideais de integridade, respeito, honestidade, transparência, e buscam permanentemente os objetivos organizacionais.



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

VI- DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 20- A conduta adotada pelos servidores e conselheiros do **IPMU** deve preservar a imagem do RPPS. Favores, em benefício próprio ou de terceiros, recebidos de pessoas ou de empresas que se relacionem com o **IPMU**, devem ser recusados.

VII- DAS CONSULTAS AOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS PENSIONISTAS

Art. 21- Os processos de consultas aos segurados e beneficiários pensionistas devem ser conduzidos com lisura, transparência e imparcialidade.

VIII- DO CUMPRIMENTO DO CÓDIGO

Art. 22- Os servidores e conselheiros do **IPMU** devem zelar pelo cumprimento do Código de Ética.

Parágrafo único. A não observância dos valores e princípios contidos neste código enseja avaliação do comportamento à luz do que regulamenta a legislação em vigor.

IX- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23- Em caso de dúvidas ou esclarecimentos sobre o conteúdo deste Código ou sobre a aplicação do mesmo em relação a algum assunto específico, entrar em contato com a Diretoria de Administração do **IPMU**.

Art. 24- Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Estatuto do Servidor Público do Município de Ubatuba e suas alterações posteriores.

Ubatuba, 20 de dezembro de 2014.

Flávio Bellard Gomes
Presidente do Instituto de Previdência
Municipal de Ubatuba

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Diretoria Administrativa Financeira do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU, nesta data.